



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Secretaria de Finanças de Campina Grande
Responsável: Júlio César de Arruda Câmara Cabral
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETARIA DE FINANÇAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade. Imputação de débito. Imputação solidária de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo ao atual gestor. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00783/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10930/13 referente à Prestação de Contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar irregular a prestação de contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012;
2. imputar débito ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 2.197.895,30 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), correspondente a 47.023,86 UFR/PB, relativo a: omissão de registro de receita orçamentária (R\$ 634.930,50), disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 249.214,80) e apropriação indevida de recursos provenientes de alienação de bem imóvel (R\$ 1.313.750,00);
3. imputar débito solidariamente ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 48.957,61 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais, sessenta e um centavos), equivalente a 1.047,44 UFR/PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas;
4. imputar débito solidariamente ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 17.530.832,16 (dezessete milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais, dezesseis centavos), correspondente a 375.071,29 UFR/PB, concernente a: despesas não comprovadas (R\$ 6.291.397,84), ausência de documentos comprobatórios de despesas (309.177,01) e saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação (R\$ 10.930.257,31);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

- 5.** aplicar multas pessoais aos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,58 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 6.** assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 7.** assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que comprove o recebimento da última parcela referente à alienação de um bem imóvel, no valor de R\$ 313.750,00, conforme registrado nos autos, ou apresente comprovação das providências adotadas visando o recebimento da referida quantia;
- 8.** recomendar à atual gestão da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10930/13 trata da Prestação de Contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012.

A Secretaria de Finanças de Campina Grande integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, de acordo com o que dispõe os artigos 6º e 7º, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande. Tem como finalidade a gestão da Receita Tributária e a gestão da despesa pública, com o objetivo de garantir a integridade e a sustentabilidade das finanças municipais por meio de planejamento e de controle econômico, do equilíbrio financeiro, da potencialização, da arrecadação tributária eficiente e da capacitação externa de recursos.

A PCA da Secretaria de Finanças de Campina Grande se constitui como parte integrante da PCA apresentada pelo Poder Executivo do Município de Campina Grande (Processo TC nº 05053/13). Entretanto, com fulcro na permissão normativa constante do inciso I do § 1º do art. 4º da RN 03/2010, alterada pela RN-TC 04/2013, esta Corte de Contas determinou a instauração de processos autônomos de PCA para os órgãos da administração direta municipal que se enquadrem no critério objetivo, de pertencer a Município que apresente coeficiente individual do FPM igual ou superior a 4 (quatro). Foi então formalizado o presente processo de prestação de contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande.

A Unidade Técnica, com base nos documentos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a)** a Lei nº 5.142/2012, de 05/01/2012, referente ao orçamento anual (LOA) para o exercício de 2012, fixou a Secretaria de Finanças no montante de R\$ 51.134.354,00, equivalente a 6,16% da despesa total fixada na LOA (R\$ 830.528.234,00);
- b)** a despesa realizada equivaleu a R\$ 25.499.729,62, que correspondeu a 4,29% da despesa total empenhada pelo Município de Campina Grande (R\$ 594.020.769,20);
- c)** a despesa realizada foi distribuída em R\$ 11.360.537,88, *Pessoal e Encargos Sociais*, R\$ 7.361.404,18, *Outras Despesas Correntes*, R\$ 1.927.712,62, *Investimentos*, e R\$ 4.850.074,94, Amortização da Dívida, que corresponderam, respectivamente, a 44,55%, 28,87%, 7,56% e 19,02%;
- d)** os restos a pagar inscritos no final do exercício atingiram o valor de R\$ 2.006.795,77, correspondendo a 7,87% do total das despesas empenhadas na Secretaria de Finanças.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, atribuídas ao ex-gestor da Secretaria de Finanças, ao ex-Diretor Financeiro, bem como ao ex-prefeito de Campina Grande, que se encontram a seguir relacionadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

I – Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário)

1. despesas não licitadas no montante de R\$ 48.957,61, correspondendo ao montante de 0,69% da despesa licitável do exercício e 0,19% da despesa orçamentária total da Secretaria;
2. despesa insuficientemente comprovada com a Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda. No valor de R\$ 48.957,61;
3. despesas com encargos (juros/multa) por atraso no pagamento de faturas de serviços de telefonia móvel e fixa, no valor de R\$ 8.577,45;
4. ausência de recolhimento a quem de direito de Consignações retidas no montante de R\$ 582.106,38;
5. ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 5.209.825,45, descumprindo os artigos 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
6. omissão de registro de receita orçamentária no valor de R\$ 1.948.680,50, descumprindo os artigos 57, 89, e 91 da Lei 4.320/64;
7. disponibilidades financeiras não comprovadas em R\$ 249.214,80, descumprindo art. 83 da Lei 4.320/64, art. 5º da Lei 8.429/92;
8. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, descumprindo art. 83 a 106 da Lei 4.320/64, ou Lei 6.404/1976;
9. déficit financeiro no valor de R\$ 9.688.711,91;
10. omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 47.746.090,52, descumprindo art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64;
11. emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, no total de R\$ 2.521,70;
12. despesas não comprovadas no montante de R\$ 6.291.397,84;
13. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 309.177,01, descumprindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64;
14. saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 10.930.257,31, descumprindo os artigos 60, 62, 85, 88, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64;
15. desvio de bens e/ou recursos públicos ocasionado por apropriação indevida de recursos provenientes de alienação de bem imóvel no valor de R\$ 1.313.750,00, descumprindo o art. 37, caput, da Constituição Federal;
16. ausência de comprovação de recebimento de última parcela referente a alienação de um bem imóvel da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no valor de R\$ 313.750,00;
17. adulteração/falsificação de documentos públicos, art. 297 do CP;

II– Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro)

18. despesas não comprovadas no montante de R\$ 6.291.397,84;
19. adulteração/falsificação de documentos públicos, art. 297 do CP;
20. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 309.177,01, descumprindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

21. transferência ilegal de R\$ 110.000,00 da conta da PMCG para a conta corrente pessoal do Diretor Financeiro Rennan Trajano, embora o valor transferido inicialmente tenha sido estornado;

III – Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

22. despesas não comprovadas no montante de R\$ 6.291.397,84;
23. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 309.177,01, descumprindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64;
24. saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 10.930.257,31, descumprindo os artigos 60, 62, 85, 88, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64;
25. adulteração/falsificação de documentos públicos, art. 297 do CP.

A Auditoria entendeu necessária, além da notificação dos ex-gestores, a notificação da empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, para que forneça os documentos relativos aos seus empregados, conforme explicitado nos autos.

A Unidade Técnica sugere ainda ao Relator as seguintes medidas:

1. Na forma do disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução Normativa RN-TC nº 03/06, no que couber, que os fatos aqui relatados sejam enviados para investigação do Ministério Público Comum para a adoção de medidas no âmbito de sua competência, notadamente quanto às irregularidades relativas a emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, fraude em documentos públicos, despesas irregulares e não comprovadas entre outras, posto que tais fatos constituem práticas danosas ao erário e ensejam a necessidade de uma investigação mais aprofundada sobre esse tipo de prática realizada no exercício financeiro de 2012 na gestão do ex-Prefeito Municipal de Campina Grande, sem prejuízo do curso normal do processo neste Tribunal de Contas no que concerne às suas atribuições;
2. Diante da gravidade dos fatos apontados, referentes a Adulteração/falsificação de documentos públicos, assim como diante da verificação de que estes ocorreram também em dezembro do exercício de 2011, conclui-se que os fatos podem ter acontecido também durante todo o período de Gestão do Prefeito Veneziano Vital do Rego Segundo Neto. Sugere, pois, a Auditoria ao Relator do processo, que seja aberto um processo de inspeção especial, no sentido de apurar a existência de situações similares em exercícios anteriores.
3. A Auditoria também sugere ao Tribunal Pleno, que proceda à revisão do Art. 5º, da Resolução Normativa TC nº 07/09, que trata dos documentos enviados por meio eletrônico ao TCE/PB, no sentido de que sejam apresentados os originais gerados pelos Bancos dos extratos bancários e respectivas aplicações financeiras, mencionados no inciso XIV, para que seja evitada a ocorrência das irregularidades constatadas neste relatório no que pertine a ocorrência de fraude em extratos bancários enviados a esta Corte de Contas
4. Diante da necessidade de aprofundamento das investigações referente aos cheques emitidos em favor de diversos credores de empenhos, mas creditados em contas de terceiros, que, no entender da Auditoria, necessita, principalmente, de quebra de sigilo bancário dos envolvidos, de forma a elucidar o caminho percorrido por esses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

recursos - se há alguma ligação entres as empresas entre si e/ou com as pessoas beneficiárias dos depósitos e se os envolvidos têm ou tiveram alguma ligação com a Administração Municipal à época -, o Órgão de Instrução sugere ao Relator, s.m.j, que esses fatos, juntamente com a documentação que os compõem, sejam levados ao conhecimento do Ministério Público Comum para as providências a seu cargo.

Compareceram aos autos para apresentação de defesa o Sr. Júlio César de Arruda Cabral, Ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, e o Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, Ex-Prefeito do Município. Após análise do que consta nas defesas, a Unidade Técnica mantém as falhas a seguir relacionadas.

I – Defesa do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral

1. Despesas sem os devidos procedimentos licitatórios no montante de R\$ 48.957,61

O defendente alega que o Pregão nº 046/08 foi julgado regular por esta Corte de Contas.

A Unidade Técnica alega que os Termos Aditivos apresentados às fls. 6338/6343 dos autos são aditivos de prorrogação de prazos, que não são suficientes para acobertarem as despesas realizadas em 2012, uma vez que não aditam valor ou promovem apostilamentos (reajustes de preços). A Auditoria registra ainda que, desde de o exercício de 2011 as despesas com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda apresentam excesso de despesas sem licitação, já considerando-se os termos aditivos e os apostilamentos realizados à época.

2. Despesas insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 48.957,61, com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda

A defesa argumenta que a documentação solicitada pela Auditoria é de competência exclusiva da empresa contratada. Afirma que apresentou a comprovação das despesas, através das notas de empenhos, notas fiscais, recibos e transferências bancárias para a empresa Maranata, inclusive relação de servidores com nomes, cargos e remuneração. Ressalta ainda que o Processo TC 07359/2008 promoveu a inspeção no município para verificar a existência dos 275 prestadores de serviços contratados junto à Maranata e se os mesmos estavam efetivamente trabalhando, tendo sido julgado regular por esta Corte.

O Órgão de Instrução mantém o entendimento exposto. Por ocasião da inspeção in loco solicitou a documentação relativa à despesa realizada, bem como ao registro dos empregados contratados pela empresa Maranata que teriam prestado serviços ao município. A Auditoria entendeu que a documentação fornecida apenas comprova o processo de pagamento efetuado e que não explicita a real materialização dos supostos serviços. Não foram fornecidos registros ou folhas de pagamentos dos empregados e comprovações de recolhimentos previdenciários. Quanto ao Processo TC 07359/08, registra que se trata da análise de fatos ocorridos em exercício anterior a 2012, não tendo efeito sobre as despesas em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

3. Despesas com encargos (juros/multa) por atraso no pagamento de faturas de serviços de telefonia móvel e fixa, no valor de R\$ 8.577,45

O ex-gestor alega que a jurisprudência deste Tribunal é pela relevação da falha formal e não imputação de valor.

O Órgão Técnico considera os argumentos insuficientes para elidir a falha.

4. Ausência de recolhimento a quem de direito de Consignações retidas no montante de R\$ 582.106,38

A defesa esclarece que o valor das consignações refere-se aos descontos consignados de dezembro, repassados em janeiro. Afirma que a gestão que o sucedeu promoveu os repasses.

A Auditoria argumenta que o interessado não trouxe provas documentais do que foi afirmado.

5. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 5.209.825,45

O ex-gestor alega que o déficit na execução orçamentária representa apenas 0,91% da Receita Orçamentária Arrecadada, sendo motivo apenas de recomendação.

O Órgão de Instrução ressalta que, embora o déficit orçamentário percentualmente aparente ser pequeno, em valor absoluto é relevante, pois alcançou o montante de R\$ 5.209.825,45, descumprindo efetivamente o disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

6. Omissão de registro de receita orçamentária no valor de R\$ 1.948.680,50, descumprindo os artigos 57, 89, e 91 da Lei 4.320/64

O Órgão Técnico, em análise comparativa entre os valores contabilizados (registrados no SAGRES) e os valores recebidos (creditados) nas contas bancárias, constatou escrituração a menor na receita de Iluminação Pública, na cota-parte do ICMS Estadual e na alienação de bens, totalizando R\$ 1.948.680,50.

O interessado apenas informa estar buscando junto à atual administração e ao ex-contador dados e documentos que comprovem a inexistência da falha. No entanto, lembra que os extratos e comprovantes de receitas e despesas eram manuseados e fornecidos pelo ex-Diretor Financeiro.

A Unidade Técnica considera os argumentos insuficientes para alterar o entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

7. Disponibilidades financeiras não comprovadas em R\$ 249.214,80, descumprindo art. 83 da Lei 4.320/64, art. 5º da Lei 8.429/92

A defesa registra que no Doc. 22021/14 faltam extratos da conta corrente e de aplicação de vários meses, informando que não dispõe dos extratos bancários da Conta 647.486-4/CEF, pertencente a um convênio firmado com o Governo Federal, e requer do Relator que solicite à atual gestão cópia dos referidos extratos.

A Auditoria alega que o defendente não demonstrou qualquer ação no sentido de obter os documentos, como documento protocolado solicitando os extratos bancários. Por outro lado, informa que os extratos já foram solicitados à época e comprovam a falha apontada.

8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, descumprindo art. 83 a 106 da Lei 4.320/64, ou Lei 6.404/1976

A defesa solicita a relevação da irregularidade alegando tratar-se de falha formal em registro que não comprometeram a análise da prestação de contas.

A Unidade Técnica considera os argumentos insuficientes para elidir a falha.

9. Déficit financeiro no valor de R\$ 9.688.711,91

Observou-se no demonstrativo do Balanço Patrimonial Consolidado um superávit correspondente a R\$ 4.873.036,99. No entanto, a Auditoria entendeu pela exclusão de Créditos a Receber, referentes a montantes escriturados em exercícios anteriores, sem que tenha havido qualquer providência visando a recuperação de tais créditos. O primeiro, no valor de R\$ 12.188.000,08, é originário do Convênio nº 476/99-MI, celebrado entre a PMCG e o Ministério da Integração Nacional, em 31/12.1999. O segundo valor, R\$ 2.373.748,82, refere-se a créditos a receber da URBEMA, correspondentes a valores que não sofreram alterações em relação a exercícios anteriores. Com essas considerações do Órgão de Instrução, verificou-se déficit financeiro da ordem de R\$ 9.688.711,91.

O defendente registra que o déficit apontado foi por conta da não contabilização da soma de R\$ 12.188.000,88 em créditos a receber. Entende que a Auditoria não pode excluir tal valor, pois o mesmo encontra-se devidamente escriturado desde 2008, tendo sido objeto de apreciação nas PCA de 2008 a 2011 sem qualquer apontamento.

A Auditoria não acolhe os argumentos, justificando que o valor de R\$ 12.188.000,88 foi excluído do Ativo Financeiro porque diz respeito a créditos financeiros a receber escriturados em exercícios anteriores, que não sofreram modificações. O Órgão de Instrução informa que o fato perdura desde 2008, sem que fossem comprovadas providências no sentido de reaver tais créditos. A exclusão do computo do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial foi feita como forma de evidenciar a real capacidade financeira do Município de Campina Grande ao final do exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

10. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 47.746.090,52, descumprindo art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64

A Auditoria manteve a falha tendo em vista que a defesa não comprovou sua alegação de que a omissão de valores da Dívida Fundada já foi devidamente corrigida pela Contabilidade da Prefeitura de Campina Grande.

11. Emissão de cheques sem a devida provisão de fundos, no total de R\$ 2.521,70

Informa o defendente que a falha apontada nunca chegou ao seu conhecimento, alegando que o Diretor Financeiro era o responsável pela emissão dos extratos das contas e como tal tinha a prerrogativa de realizar os pagamentos dos empenhos contabilizados pela área financeira.

A Auditoria não acata os argumentos tendo em vista que o Secretário era o responsável pela gestão da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande à época, e como tal deveria zelar pela boa aplicação dos recursos sob sua responsabilidade. Além disso, por força da Lei Complementar Municipal nº 029/2005, o ex-Secretário de Finanças, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, era ordenador de despesas da sua secretaria.

12. Despesas não comprovadas no montante de R\$ 6.291.397,84

O ex-gestor registra, inicialmente, que todas as despesas elencadas pela Auditoria estão devidamente arquivadas nas respectivas secretarias, constando cópia na Secretaria de Finanças do Município. Alega que a Auditoria não foi atendida quando solicitou a documentação, mas que, posteriormente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico forneceu cópia de todos os empenhos, quando solicitados pelo ex-gestor daquela pasta, o que demonstra que a documentação existe. Requer, portanto que o Relator solicite que a Secretaria de Finanças de Campina Grande acoste cópia de toda documentação reclamada. No que diz respeito à Nota de Empenho nº 1369, faz juntar a respectiva documentação.

O Órgão de Instrução comprova a apresentação apenas de documentação referente ao empenho nº 1369. A Auditoria havia apontado irregularidade quanto às Ordens de Pagamento nºs. 6907/12 e 6904/12, ambas no valor bruto de R\$ 370.333,32, tendo constatado que os cheques foram devolvidos duas vezes sem reapresentações posteriores para desconto junto à instituição bancária, ocorrendo, porém, adulteração de lançamentos desses cheques no extrato enviado junto ao balancete de junho/2012, a este Tribunal, nos quais as ordens de pagamentos ou parcelas correspondentes foram contabilizadas como efetivamente pagas. Sobre tal fato, A Auditoria entende que os documentos ora acostados pela defesa, bem com seus argumentos, não são suficientes para elidir a irregularidade. No tocante às outras ordens de pagamentos referentes ao empenho nº 1369 (fls. 6344/6382), apensados pela defesa, o Órgão de Instrução afirma que não trazem cópias de cheques ou de documentos de transferência bancária, bem como recibo assinado pelo credor do empenho, como meios de comprovar o real destino dos recursos utilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

No que se refere à solicitação de documentos, a Unidade Técnica entende que, de sua parte, já cumpriu seu dever de solicitá-los, o que fez em duas oportunidades. Registra a Auditoria que o defendente, no entanto, não demonstrou que tenha solicitado os referidos documentos ao ente municipal, ou por meio administrativo ou por via judicial, e que o pedido tenha sido negado por parte da atual gestão.

13. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 309.177,01, descumprindo o art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64

A irregularidade diz respeito a pagamentos na conta corrente SIAT nº 3690-0, em espécie autorizados, o que equivale a saques no Caixa do banco, sem a devida despesa que comprove a saída destes recursos, num total de R\$ 309.177,01. O Órgão Técnico destacou, como agravante e para reiterar a ilegalidade apontada, que como houve fraude nas informações constantes dos extratos "on line" encaminhados pela PMCG ao TCE/PB, através do Sistema Sagres, as saídas demonstradas no extrato original do Banco do Brasil, não possuem lançamento correspondentes nos extratos "on line" enviados, o que demonstra que não há informação no SAGRES sobre a saída dos recursos.

O defendente concorda com o que foi apontado, entendendo que deva ser apurado e informando que já existe no Ministério Público Estadual algumas ações visando encontrar o/os responsável(is) por este crime. Solicita o desentranhamento dos documentos para apuração em um processo separado.

O Órgão Técnico considera os argumentos insuficientes para afastar a falha apontada. No que tange à investigação pelo Ministério Público Comum, registra que já havia sugerido ao Relator, mas, sem prejuízo do tramite do processo nesta Corte de Contas no que diz respeito ao que já foi apurado pela Auditoria. Quanto ao desentranhamento das peças atinentes a esta irregularidade, a Auditoria informa que já tramita neste Tribunal o Processo TC nº 01728/15, o qual trata de Processo de Inspeção Especial instruído em virtude da gravidade das constatações detectadas no Proc. TC nº 05053/13 relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Campina Grande. Porém, apesar da existência do citado processo, entende que os fatos já apurados devem ser levados em consideração no julgamento das contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande.

14. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 10.930.257,31

Em virtude da descoberta de fraudes nos extratos "on line" encaminhados pela Prefeitura através do Sistema SAGRES, a Auditoria verificou, por amostragem, nos extratos originais enviados pelo Banco do Brasil, que foram realizados lançamentos a débito em contas correntes da Prefeitura, através de cheques compensados, de TED (Transferência Eletrônica Disponível), transferência de valor entre contas, transferências agendadas, pagamentos autorizados, ordem bancária, dentre outros, sem identificação da despesa/pagamento correspondente, no montante de R\$ 10.930.257,31.

O ex-gestor atribui a responsabilidade ao ex-Diretor Financeiro, a quem cabia realizar transferências eletrônicas, transferências entre contas, transferências agendadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

pagamentos autorizados, ordem bancária, dentre outras formas de pagamento. Entende que a quebra do sigilo bancário dos responsáveis seria o início seguro da apuração e autoriza a quebra de seu sigilo bancário.

A Unidade Técnica entende que, além da responsabilidade do Diretor Financeiro à época, Sr. Rennan Trajano Farias, o ora defendente, por ter sido o titular da Secretaria de Finanças no período, é responsável, também, pelo feito.

15. Desvio de bens e/ou recursos públicos ocasionado por apropriação indevida de recursos provenientes de alienação de bem imóvel no valor de R\$ 1.313.750,00

A falha é referente à venda de um imóvel desafetado da condição de bem público inalienável, arrematado pela Empresa Fronteira Construção, Incorporação e Vendas Ltda, através do Leilão nº 01/2011. O Órgão de Instrução registrou que, do total alienado em 2011, correspondente a R\$ 4.510.000,00, houve percepção declarada pela edilidade da quantia de apenas R\$ 2.882.500,00. Verificou-se que, embora conste no extrato original no Banco do Brasil TED a crédito, não ocorreu a contabilização de receita em dezembro de 2011, do valor de R\$ 1.000.000,00, bem como de receita em agosto de 2012, no valor de R\$ 313.750,00.

Tendo em vista que o interessado não apresentou justificativas para a falha apontada, a Auditoria mantém o exposto no Relatório Inicial.

16. Ausência de comprovação de recebimento de última parcela referente a alienação de um bem imóvel da Prefeitura Municipal de Campina Grande, no valor de R\$ 313.750,00

Em relação a última parcela de recebimento de recursos advindos da alienação do bem imóvel em questão, verificou-se que na conta corrente na qual foi acordado que seriam depositadas todas as parcelas referentes a esta negociação (Banco do Brasil, nº 86.505-2), não restou constatado o último pagamento à Edilidade, no montante de R\$ 313.750,00.

Também não houve apresentação de defesa para este item, permanecendo o entendimento inicial.

17. Adulteração/falsificação de documentos públicos

A Unidade Técnica constatou, em pesquisa realizada por amostragem, que houve manipulação nas informações constantes dos extratos bancários "on line", encaminhados ao Tribunal de Contas, que divergem com as informações dos extratos originais, emitidos pelo próprio banco.

A defesa atribui a responsabilidade ao ex-Diretor Financeiro, solicitando que toda documentação supostamente fraudada seja desentranhada e que seja aberto um processo separado para a apuração mais acurada dos fatos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

No entendimento do Órgão Técnico, o defendente não trouxe elementos suficientes para afastar sua responsabilidade no feito, uma vez que era o responsável pela Secretaria de Finanças, à época, onde eram concentrados os pagamentos das despesas da maioria das secretarias municipais. Acrescenta que, além disso, o gestor tem as responsabilidades de ordenador inerentes à sua pasta, por força da Lei Complementar Municipal nº 029/2005. Quanto ao pleito do interessado sobre o desentranhamento da documentação pertinente à irregularidade em pauta para que seja analisada em processo separado, cita o Processo TC nº 01728/15, que já tramita nesta Corte, conforme informado anteriormente.

II – Defesa do Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

O ex-Chefe do Executivo de Campina Grande requer a exclusão de sua responsabilidade na presente prestação de contas com base no disposto na Lei Complementar do Município nº 029, de 05 de dezembro de 2005, que atribui aos Secretários Municipais competência para a prática de atos de ordenação de despesas.

O Órgão de Instrução argumenta que a citada lei, sancionada pelo próprio postulante quando estava à frente do Executivo Municipal, apenas descentralizou a Administração Municipal no que tange à ordenação de despesas, mas não no caso da movimentação financeira dos recursos utilizados para realizar os pagamentos das despesas da maior parte das Secretarias Municipais, isto é, não havia, de fato, descentralização financeira, a despeito da existência da Lei Complementar nº 029, uma vez que toda a movimentação financeira municipal, exceto para a maioria das despesas da Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e Secretaria de Ação Social, era centralizada na Secretaria de Finanças, ou seja, existia uma concentração desproporcional de recursos financeiros a cargo de em uma única secretaria, quando o mais seguro e de mais fácil fiscalização, bem como de difícil possibilidade de malversação/desvio de recursos, seria a permanência de todas as fases da despesa (empenhamento, liquidação e pagamento) com sua respectiva secretaria.

A Auditoria observa que, quando em diligência "in loco", não constatou indícios da existência de ações de controle interno dos atos realizados no âmbito da Secretaria de Finanças no período, nem foi trazido aos autos, pela defesa, comprovação de que havia ações de fiscalização/controle como forma de prevenção e de coibição do uso indevido dos recursos sob responsabilidade das Finanças. Não se verificou a existência de relatórios periódicos de controle interno no tocante à execução orçamentária e financeira do Município de Campina Grande, notadamente no âmbito da Secretaria de Finanças, os quais poderiam possibilitar ao Gestor Municipal a tomada de providências a partir do conhecimento das ações de seus comandados e das práticas realizadas em cada Secretaria. Salienta ainda que não está responsabilizando o ex-Prefeito Municipal diretamente pelo ocorrido, mas, solidariamente, tendo em vista que as nomeações tanto do Secretário de Finanças à época quanto do ex-Diretor Financeiro são de sua responsabilidade.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual pugna pela renovação da citação postal do Sr. Renan Trajano Farias, no endereço constante no TRAMITA para correspondência, Av. Floriano Peixoto, nº 692, Centro, Campina Grande, Paraíba, CEP: 58.101-260, para, querendo, se manifestar sobre os fatos plasmados nos relatórios técnicos de fls. 6.387/6.418 e fls. 6.229/6.294.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

Cumprida a notificação, o ex-Diretor Financeiro deixou escoar o prazo sem apresentação de esclarecimentos.

O processo retornou ao Ministério Público cujo representante emitiu parecer no qual opina pelo:

1. Julgamento IRREGULAR das contas do gestor à época da Secretaria de Finanças de Campina Grande, Sr. Júlio Cesar de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício 2012;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Imputação de Débito aos Srs. Júlio Cesar de Arruda Câmara Cabral, Renan Trajano Farias e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.
4. Aplicação de multa aos Srs. Júlio Cesar de Arruda Câmara Cabral, Renan Trajano Farias e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes pelos Srs. Júlio Cesar de Arruda Câmara Cabral, Renan Trajano Farias e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto.
6. Recomendação à atual gestão da Secretaria de Finanças de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Por delegação do então Relator, a Assessoria Técnica encaminhou os autos à Auditoria para especificar/certificar os itens e valores passíveis de imputação de débito, atentando-se para eventual duplicidade.

Em relatório de Complementação de Instrução a Auditoria faz inicialmente os seguintes esclarecimentos:

- a)** Informa que procedeu a uma revisão dos valores considerados sem comprovação, no total de R\$ 6.291.397,84, passando a detalhar o montante da seguinte forma:

OBJETO	ITEM RELATÓRIO INICIAL	VALOR (R\$)
Despesas com a Empresa Compec - Eng. Com. e Const. Ltda	b.1	194.318,14
Despesas com a Empresa Compec - Eng. Com. e Const. Ltda	b.3	33.797,75
Despesas com a Empresa Santa Bárbara Engenharia S/A	c	32.391,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

Despesas com a Empresa Lançar Construtora e Incorporadora Ltda	d	303.108,61
Despesas com a Empresa Estrutural Eventos e Const. de Edifícios Ltda	e.2	112.027,66
Despesas com a Empresa Líder Limpeza Urbana Ltda (ou Líder Ambiental Ltda)	f.1	781.927,97
Despesas com a Empresa Líder Limpeza Urbana Ltda (ou Líder Ambiental Ltda)	f.2	392.700,00
Despesas com a Empresa Líder Limpeza Urbana Ltda (ou Líder Ambiental Ltda)	f.3	50.000,00
Despesas com a Empresa Construtora Planície Ltda	h.1	312.456,28
Despesas com a Empresa Construtora Planície Ltda	h.2	300.000,00
Despesas com a Empresa Luan Promoções e Eventos e Com o Treze Futebol Clube	i	123.975,00
Despesas com a ENERGISA	j	627.012,31
Sub-total		3.263.714,88
Sub-total (despesas solicitadas pela Auditoria e não comprovadas)		3.027.682,96
TOTAL		6.291.397,84

- b)** Observou, também, que a irregularidade referente à "Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 10.930.257,31, descumprindo os artigos 60, 62 85, 88, 90 e 91 da Lei nº 4.320/64" não foi imputada ao Diretor Financeiro do Município, Sr. Rennan Trajano Farias, no relatório inicial, cabendo, ainda, sua notificação para Defesa, nesta etapa do processo, pelo fato da movimentação de recursos ser de sua direta responsabilidade.

Por fim, ressalta que nos itens que abordam as imputações de débitos relativas aos valores de R\$ 6.291.397,84 e R\$ 10.930.257,31 não ocorre duplicidade em suas cobranças, pois se trata de irregularidades distintas. No primeiro caso, a falha diz respeito a despesas realizadas em que não houve comprovação documental. Na segunda situação, ocorreram saídas de recursos financeiros de contas bancárias, relativas a despesas que sequer foram empenhadas.

Permanecem, portanto, as irregularidades e sua respectiva responsabilização conforme já exposto nos autos, exceto pela falha relativa à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 10.930.257,31, que, desta feita, foi também atribuída ao Sr. Rennan Trajano Farias, ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças.

Considerando a amplitude do processo que abrange diversos aspectos e atendendo o princípio da ampla defesa, o então Relator determinou a intimação do Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto (ex-Prefeito) e do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

Secretário Municipal de Finanças) e a citação do Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças de Campina Grande).

Compareceu aos autos com apresentação de defesa o Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, através do Doc. TC 49281/16.

Em sua nova defesa, o ex-Secretário afirma que todos os Órgãos, indistintamente, foram enganados por práticas inidôneas, ilícitas, realizadas no âmbito da Secretaria de Finanças do Município, cujo autor, em tese, porquanto propalado por ele próprio em juízo de arrependimento através da mídia, fora o próprio Rennan Trajano Farias. As considerações apresentadas pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral não se referem às irregularidades individualizadas, conforme relacionadas nos relatórios de Análise de Defesa (fls. 6414/6416) e Complementação de Instrução (fls. 6445/6451), mas enfatizam que as responsabilidades que redundaram em imputação de débitos e lhe foram atribuídas naqueles relatórios deveriam ser direcionadas ao Sr. Rennan Trajano Farias, ex-Diretor Financeiro. Na conclusão de sua manifestação, o defendente, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral requer também que sejam citados os gerentes subordinados à Diretoria Financeira, bem como a Sra. Maria do Socorro Nascimento Brito, contabilista responsável pela apresentação dos balancetes, a fim de que apresentem pronunciamentos sobre as irregularidades elencadas.

A Auditoria registra que toda a argumentação do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral aponta para sua isenção de culpa quanto aos débitos a ele imputados, os quais constam das irregularidades apontadas no Relatório de Análise de Defesa (fls. 6414/6416) e Complementação de Instrução (fls. 6445/6451). Ressalta, entretanto, que todas as responsabilidades foram atribuídas àquele gestor com base nas competências estipuladas na Lei Complementar 015/02. No entendimento da Unidade Técnica não foram apresentados elementos na Complementação de Instrução que levem à modificação das conclusões elencadas nos Relatórios de Análise de Defesa e o 1º Relatório de Complementação de Instrução.

O processo retornou ao Ministério Público cujo representante se pronuncia nos seguintes termos:

“À luz do que se apresenta nos autos, embora tenha sido apresentada defesa em nome do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (fls. 6.465/6.472) e o Órgão de instrução tenha, a pedido do Relator, apresentado relatório de complementação de instrução e defesa de fls. 6.445/6.454 e 6.487/6.501, posteriormente à manifestação Ministerial de fls. 6.432/6.440, não trouxe qualquer novidade aos autos que não redundasse na irregularidade das contas da edilidade, aplicação da multa legal ao gestor, bem como a imputação pelas conseqüências jurídicas de seus atos.

Diante do exposto, este Representante do Ministério Público ratifica em todos os seus termos a manifestação Ministerial inserta através do Parecer nº 02147/15, fls. 6.432/6.440.”

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Órgão de Instrução, ao analisar a presente prestação de contas, apontou irregularidades com responsabilidades atribuídas ao Secretário, ao Diretor-Financeiro e ao prefeito Municipal. Quanto à questão da responsabilidade pelas falhas, cumpre destacar que a legislação municipal delimita a função do ordenador de despesas, atribuindo-a aos respectivos secretários do município. Portanto, cabe ao ex-Secretário de Finanças, como ordenador de despesa, e ao ex-Diretor-Financeiro, no âmbito de suas atribuições, a responsabilidade pelas falhas, não cabendo responsabilização do ex-prefeito municipal.

Tendo em vista a omissão do ex-Diretor Financeiro em comparecer aos autos para apresentação de defesa, permanecem as falhas apontadas pela Auditoria, quais sejam: despesas não comprovadas no montante de R\$ 6.291.397,84, adulteração/falsificação de documentos públicos, ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 309.177,01, transferência de R\$ 110.000,00 da conta da PMCG para a conta corrente pessoal, embora o valor transferido inicialmente tenha sido estornado e saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no montante de R\$ 10.930.257,31.

Comenta-se a seguir as irregularidades atribuídas ao ex-gestor, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral.

O Órgão de Instrução apontou irregularidades que envolvem despesas sem o devido procedimento licitatório e despesas insuficientemente comprovadas, relacionadas ao mesmo objeto: serviços prestados pela empresa Maranata, no valor de R\$ 48.957,61. No tocante à licitação, desde o exercício de 2011, o Órgão de Instrução havia registrado que as referidas despesas não se encontravam amparadas por procedimento licitatório, também não foram apresentados aditivos ou apostilamentos que dessem sustentação às despesas realizadas em 2012. No que diz respeito à comprovação, a Unidade Técnica solicitou documentação, tanto da Secretaria como da referida empresa, mas não obteve as informações acerca dos empregados e seus registros, que comprovassem a prestação do serviço.

No que se refere à ausência de recolhimento de consignações, o ex-gestor afirmou que os repasses tinham ocorrido em janeiro do exercício subsequente, sem, contudo, comprovar o que informou.

O déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 5.209.825,45, retrata descontrole nas contas públicas, não tendo sido observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, deixando, portanto, de atender ao disposto no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à omissão de registro de receita orçamentária, o Órgão Técnico registrou diferenças entre os valores contabilizados (registrados no SAGRES) e os valores recebidos (creditados) nas contas bancárias, constatou escrituração a menor na receita de Iluminação Pública, na cota-parte do ICMS Estadual e na alienação de bens, totalizando R\$ 1.948.680,50. No entanto, a parte relativa à alienação de bens, no valor de R\$ 1.313.750,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

já está sendo tratada em item específico, restando sem comprovação neste item o total de R\$ 634.930,50.

No que concerne às disponibilidades financeiras não comprovadas, foi verificado no SAGRES um registro no saldo da conta corrente nº 00647486/4 (PMCG – PAC- Máquinas – OGU), no valor de R\$ 249.214,80, enquanto o extrato da referida conta e aplicação ao final do exercício apresenta saldo R\$ 0,00. O fato não foi justificado pela defesa.

Com relação aos registros contábeis incorretos e à omissão de valores da Dívida Fundada, trata-se de falhas contábeis relevantes que comprometem a confiabilidade dos demonstrativos e ensejam recomendações aos responsáveis pela Contabilidade do ente, bem como aos gestores, que respondem pela Secretaria.

No que diz respeito ao déficit financeiro, a falha enseja recomendações à Administração Municipal para que adéqüe as informações contábeis à realidade dos fatos, fazendo constar em seus demonstrativos dados que espelhem de maneira fidedigna a real situação patrimonial do ente.

Quanto à emissão de cheques sem a devida provisão de fundos e despesas com encargos por atraso no pagamento de faturas, as falhas demonstram descontrole financeiro. Entretanto, tendo em vista que os valores não são representativos e considerando o entendimento desta Corte de Contas em relação à inconsistência, entendo que a irregularidade pode ser relevada.

Concernente a despesas não comprovadas, ausência de documentos comprobatórios de despesas, saídas de recursos financeiros sem comprovação da destinação, desvio de recursos ocasionado pela alienação de bem imóvel, ausência de comprovação de recebimento da última parcela de alienação de bem imóvel, trata-se de irregularidades que totalizam R\$ 19.728.727,46. Embora haja a possibilidade de que pelo menos parte destas despesas seja passível de comprovação, o ex-gestor não conseguiu elidir qualquer das inconsistências. As falhas, portanto, ensejam responsabilização do ex-Secretário, bem como do ex-Diretor Financeiro, conforme detalhado nos autos.

No que se refere à ausência de comprovação de recebimento da última parcela referente à alienação de um bem imóvel, no valor de R\$ 313.750,00, cabe à atual gestão acusar o efetivo recebimento do referido montante ou as providências adotadas visando sua concretização.

Relativamente à adulteração/falsificação de documentos públicos, a ocorrência diz respeito à constatação de divergências entre as informações contidas nos extratos *on line* e aquelas constantes dos extratos originais emitidos pelo banco, caracterizando-se, como registra a Auditoria, como crime de fraude adulteração/falsificação de documentos públicos.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 10930/13

1. julgue irregular a prestação de contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012;
2. impute débito ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 2.197.895,30 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), correspondente a 47.023,86 UFR/PB, relativo a: omissão de registro de receita orçamentária (R\$ 634.930,50), disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 249.214,80) e apropriação indevida de recursos provenientes de alienação de bem imóvel (R\$ 1.313.750,00);
3. impute débito solidariamente ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 48.957,61 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais, sessenta e um centavos), equivalente a 1.047,44 UFR/PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas;
4. impute débito solidariamente ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 17.530.832,16 (dezessete milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais, dezesseis centavos), correspondente a 375.071,29 UFR/PB, concernente a: despesas não comprovadas (R\$ 6.291.397,84), ausência de documentos comprobatórios de despesas (309.177,01) e saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação (R\$ 10.930.257,31);
5. aplique multas pessoais aos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,58 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal;
6. assine o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
7. assine prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que comprove o recebimento da última parcela referente à alienação de um bem imóvel, no valor de R\$ 313.750,00, conforme registrado nos autos, ou apresente comprovação das providências adotadas visando o recebimento da referida quantia;
8. recomende à atual gestão da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2017 às 11:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2017 às 10:47



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2017 às 10:12



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO